



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.214-B, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre a presença de Nutricionistas nas escolas do ensino fundamental e médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as escolas, públicas e privadas, que distribuam merenda escolar aos alunos, são obrigadas a manter nutricionistas para o controle da qualidade dos respectivos alimentos.

Art. 2º Os serviços de vigilância sanitária municipais e estaduais são responsáveis pela fiscalização da qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas e pela observância da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase que diariamente são noticiados fatos relacionados à má qualidade dos alimentos fornecidos aos alunos. As vezes são relatos de contaminação e intoxicação de alunos que passam mal após comerem a merenda; outras vezes são denúncias do desequilíbrio nutricional da merenda servida, que contribui para a desnutrição qualitativa dos alunos ou para a sua obesidade.

Este projeto de lei tem o objetivo de corrigir esta situação lamentável, em especial para os alunos das escolas públicas que, muitas vezes, têm na merenda escolar sua única refeição diária.

Pela relevância do tema para o futuro de nossas crianças, para a educação e para a saúde pública do nosso País, conclamamos nossos colegas, Deputados desta Casa, a analisarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.214/2004, de autoria do nobre colega Deputado Almir Moura, propõe a obrigatoriedade de Nutricionistas nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Propõe ainda que os serviços municipais e estaduais de vigilância sanitária sejam responsáveis por fiscalizar a qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 4.214/2004, propõe que todas as escolas públicas e particulares de Ensino Fundamental e Médio mantenham profissional Nutricionista em seus quadros de funcionários.

Propõe também que os serviços municipais e estaduais de vigilância sanitária sejam responsabilizados pela fiscalização da qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas e *“pela observância da presente lei”*.

Conforme a justificação do mencionado Projeto de Lei, são freqüentes, nos meios de comunicação, notícias de problemas com a alimentação servida aos estudantes, tais como desequilíbrio nutricional e casos de intoxicação alimentar. A presença, em cada escola, de um profissional nutricionista, devidamente habilitado, corrigiria, em tese, esta situação.

É cabível o cuidado do nobre colega e louvável sua iniciativa de melhoria desta importante ação que integra o conjunto de programas

suplementares de assistência ao educando incluídos no Art. 208, VII da Constituição Federal.

Há que se considerar porém, que alguns importantes fatores comprometem a viabilidade de tal medida.

O primeiro aspecto a ser considerado é o da grande diversidade de perfil dos municípios brasileiros e de suas escolas. Pode-se antecipar a dificuldade com que grande parte dos municípios brasileiros se depararia para contratar um nutricionista para cada escola.

Um outro aspecto fundamental diz respeito ao impacto financeiro e administrativo que a obrigação legal de manter um nutricionista em cada escola acarretaria nas folhas de pagamento das unidades federadas. Os Estados e Municípios brasileiros sofrem atualmente forte pressão orçamentária, resultante de um significativo acréscimo de suas responsabilidades sociais, sem que tenha aumentado em igual proporção o volume de recursos aportados para lhes fazer face. A isto vêm somar-se limitações à expansão das folhas de pagamento preconizadas pela Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode deixar de considerar ainda os marcos delimitadores das relações entre os poderes Legislativo e Executivo, bem como entre os níveis municipal, estadual e federal de governo.

O Poder Legislativo deve proceder com a máxima racionalidade quando legislar sobre matéria que implique no aumento de encargos financeiros para os poderes públicos, em especial quando se tratar da criação de cargos que venham a integrar quadro permanente de servidores.

A estes limites deve-se acrescentar aqueles colocados pelo princípio democrático do respeito à autonomia administrativa de Estados e Municípios, hoje responsáveis pela quase totalidade do provimento de Educação Básica (Infantil, Fundamental e Média), a quem caberia, quase que com exclusividade, a tarefa de arcar com os encargos financeiros e administrativos de proposição desta natureza.

Por fim, cabe mencionar que a Medida Provisória Nº 2.178/36 de 2001, ratificando dispositivos da Lei 8.913/94, já fornece base legal sobre a matéria. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Ministério da Educação, que em 2004 atendeu a 37,8 milhões estudantes, obedecendo à legislação supramencionada, já prevê em suas normas a existência de nutricionista responsável pela elaboração dos cardápios e por supervisionar a aquisição dos gêneros alimentícios, bem como ainda, a existência de Conselhos de Alimentação Escolar, que têm a missão de zelar pela qualidade dos alimentos distribuídos, pelas condições de armazenamento e preparo dos mesmos.

Pelo exposto somos pela rejeição da proposição em tela.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.214/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Irapuan Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de dotar todas as escolas, públicas e privadas, que distribuam merenda escolar aos alunos, de um profissional nutricionista, que seria encarregado do controle de qualidade dos respectivos alimentos.

Os serviços de vigilância sanitária municipal ou estadual seriam responsáveis pela fiscalização da qualidade dos alimentos e pela observância desta lei.

Em sua justificativa o autor aponta as notícias de freqüentes fatos relacionados à má qualidade dos alimentos fornecidos aos alunos, que vão desde desequilíbrios na composição das merendas até casos de intoxicação ou outros agravos à saúde.

A matéria tem apreciação conclusiva nas Comissões, conforme o art. 24 II do RICD. A Comissão de Educação e Cultura já se manifestou, no mérito, pela rejeição da proposta. Esta Comissão de Seguridade Social e Família também analisará a matéria sob o ponto de vista do seu mérito. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO Da RELATORA

Cabe ressaltar a preocupação do ilustre colega Deputado Almir Moura com o assunto da qualidade da merenda distribuída nas escolas do Brasil. Realmente, não são raras as notícias de problemas com má qualidade, mal estar e

intoxicações em alunos após comerem os alimentos servidos nas escolas. Ou então de que a composição dos alimentos não seria adequada.

Entretanto, a medida preconizada não nos parece uma boa alternativa para o objetivo a que se destina. O primeiro aspecto a ser considerado é o do número de profissionais nutricionistas e sua distribuição pelo território nacional, face ao grande número de escolas que distribuem merenda aos seus alunos em todos os rincões do nosso enorme País.

Os profissionais de saúde, entre eles os nutricionistas, estão distribuídos de forma não uniforme pelo nosso território. Este é, inclusive, um dos maiores problemas do Sistema Único de Saúde –SUS, que precisa lançar mão de programas especiais para atrair médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêuticos, etc., para trabalhar em pequenos e longínquos municípios. A tendência destes e outros profissionais é a de permanecer nos centros maiores, onde são maiores os recursos, as oportunidades de crescimento na profissão, as alternativas de trabalho e de aperfeiçoamento entre outros fatores. Por isso, este problema permanece sem uma solução satisfatória no âmbito do SUS.

Mesmo que esse problema fosse solucionado de alguma forma, cremos que, seguramente, não haveria número suficiente de profissionais nutricionistas para cobrir todas as escolas de ensino fundamental e médio do País. Este nos parece um obstáculo intransponível aos objetivos desta proposição.

Sob o ponto de vista sanitário, há que se considerar que merendeiras minimamente treinadas podem discernir com grande grau de precisão quando um alimento não está em condições de ser consumido. Não é imprescindível a presença de um profissional nutricionista para realizar um eficiente controle da qualidade dos alimentos distribuídos aos alunos. Podemos afirmar que isto também é verdade para o aspecto do balanceamento, do equilíbrio entre as diferentes composições e propriedades dos alimentos.

Devem ser ressaltados, ainda, os aspectos do respeito ao princípio democrático da autonomia administrativa dos estados e municípios, que são os grandes responsáveis pela educação fundamental e média no Brasil. A proposição não observa esta autonomia e, ademais, implica em substanciais gastos

orçamentários uma vez que exige a contratação em massa de profissionais nutricionistas, por conta dos orçamentos municipais e estaduais.

A proposição nos aparece, pois, como de difícil viabilidade, tanto operacional quanto econômica, de pouca eficiência para a solução dos problemas que aponta e comprometida com vício de constitucionalidade.

Por estes motivos, apesar de entendermos as elevadas aspirações do nobre Autor, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 4.214, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputada Ângela Guadagnin
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.214/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
